

REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO



130



Roberto Ferraz
é Advogado e
Consultor em Curitiba,
Mestre em Direito
Público pela UFPR,
Doutor em Direito
Econômico e
Financeiro pela USP e
Professor Titular de
Direito Tributário da
PUC/PR.

A Inversão do Princípio da Capacidade Contributiva no Aumento da Cofins pela Lei 9.718/98

Roberto Ferraz

Resumo

A Lei 9.718/98 configurou interessante caso para o estudo e aplicação do princípio de capacidade contributiva: aumentou a alíquota da Cofins de 2 para 3%, dando, porém, a possibilidade de compensação dos valores pagos em virtude do aumento àqueles que tivessem Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a pagar relativamente ao exercício de 1999. Algumas decisões entenderam haver nesse caso uma simples aplicação do princípio da igualdade “tratando diferentemente situações diferentes”, sem perceber a profunda violação ao princípio de capacidade contributiva que caracterizou (e, conseqüentemente, da igualdade). A questão, ainda que tenha recebido solução proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, naturalmente admite revisão nos casos pendentes de decisão, boa ocasião para a Suprema Corte reafirmar historicamente a igualdade em matéria tributária, consagrada no critério de capacidade contributiva, afastando ao aumento da Cofins não compensável com a CSSL nos termos da Lei 9.718/98.

1. A Questão que se apresenta para Discussão: o Aumento Generalizado da Alíquota da Cofins, concomitante com a Admissão de Compensação com outro Tributo somente para as Empresas Lucrativas, conforme a Lei 9.718

1.1 O caso concreto ofertado pelo art. 8º da Lei 9.718/98 configura importante exemplo para aplicação do princípio da igualdade em matéria tributária.

Toda interpretação jurídica deve começar e terminar pelo texto legislativo. Seguem, pois, as disposições que dizem com o problema ora analisado:

“Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da Cofins.
§ 1º A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da Cofins efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo.

§ 2º A compensação referida no § 1º: